



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014153-56.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRAPE ENGENHARIA EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FLUID POWER HYDRAULICS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49550

Apelação Cível nº 1014153-56.2021.8.26.0011

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Apelante: Brape Engenharia Eireli

Apelada: Fluid Power Hydraulics Ltda.

COMPETÊNCIA RECURSAL – “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, dentre as quais se inclui a presente ação de cobrança, objetivando o recebimento de quantia referente à compra e venda de mercadorias, lastreada em nota fiscal, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, que, nessa questão, reproduz a Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006.

Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 198/199, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 21.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), a partir da data do vencimento (21/09/2021), e de juros legais, a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação”.

Apelação da parte ré (fls. 202/207), sustentando que: (a) tem direito ao benefício da gratuidade de justiça; (b) “A simples emissão de nota fiscal não pode ser documento suficiente para a cobrança de quaisquer valores. Se faz necessária a prova da existência de relação entre as partes”; (c) “Aqui resta somente uma nota fiscal emitida de forma eletrônica, sem aceite, e sem qualquer indicio de ter havido qualquer relação comercial entre a Apelante e o Apelado”; e (d) “não se pode aceitar a conversão de ação de cobrança para monitória, pois inicialmente se faz necessária a prova da entrega do produto, o que inexistente nos autos e, portanto, ausente qualquer prova da existência de relação entre as partes”.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 211/215), insistindo na manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de cobrança, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de débito no valor de R\$24.121,34, para dezembro de 2021, **com base na nota fiscal juntada a fls. 16, relativa à venda de motor.**

2. Incompetente esta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado.

A competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça).

“Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, dentre as quais se inclui a presente ação de cobrança, objetivando o recebimento de quantia referente à compra e venda de mercadorias, lastreada em nota fiscal, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, que, nessa questão, reproduz a Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos seguintes julgados, extraídos do site deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(a) “COMPETÊNCIA RECURSAL AÇÃO DE COBRANÇA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E RESPECTIVO BOLETO BANCÁRIO - VENDA E COMPRA DE MERCADORIAS - BEM MÓVEL CORPÓREO – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ARTIGO 5º, INCISO III.14, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO RECURSO NÃO CONHECIDO REMESSA DETERMINADA” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2145756-74.2021.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. 05.07.2021, o destaque não consta do original);

(b) “Competência recursal – Monitória – Nota fiscal e boleto bancário – Compra e venda de produtos alimentícios – Bem móvel – Matéria afeta a 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal – Recurso não conhecido, com remessa determinada” (17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1001611-80.2019.8.26.0300, rel. Des. Souza Lopes, j. 26.07.2021, o destaque não consta do original);

(c) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança apoiada em ordem de compra e notas fiscais oriundas de aquisição de cabeçotes rotativos de limpeza - Inexistência de título executivo extrajudicial - CPC, art. 784 - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado - Art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013 - Conflito procedente para reconhecer a

competência da 30ª Câmara de Direito Privado (suscitada)” (Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de competência cível nº 0007888-54.2022.8.26.00000, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 12.05.2022, o destaque não consta do original);

(d) “Conflito de competência. Ação monitória embasada em notas fiscais a fim de constituir título executivo de saldo devedor de compra e venda de leite em pó. Pretensão envolvendo constituição de título executivo que decorre do pedido de reconhecimento do saldo devedor, acarretando, portanto, análise da relação negocial existente entre as partes e não do título extrajudicial. Precedentes. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Conflito improcedente, declarada a competência. Câmara suscitada” (Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de competência cível 0052234-95.2019.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 20/01/2020, o destaque não consta do original);

(e) do Conflito de Competência nº0012108-71.2017.8.26.0000, suscitado com relação ao julgamento supra: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual – Contrato de promessa de compra e venda de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado – Controvérsia que versa sobre bem móvel – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada” (Grupo Especial da Seção do Direito Privado, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 16/03/2017, o destaque não consta do original);

(f) COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de rescisão contratual – Contrato de promessa de compra e venda de combustível e comodato de equipamentos – Negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis – Tema marcário de natureza acessória – Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª desta Seção de Direito Privado – Recurso não conhecido, suscitando conflito de competência negativo. Dispositivo: não conhecem o recurso e suscitam conflito de competência negativo. VOTO: “A lide comporta pedido de declaração de rescisão de contrato de promessa de compra e venda mercantil e de comodato de equipamentos, bem como condenação ao pagamento de multa contratual, em ação proposta por Petrobrás Distribuidora S/A. A r. sentença declarou a rescisão do contrato celebrado entre as partes por culpa dos réus e condenou-os ao pagamento da multa contratual, a ser calculada em liquidação de sentença, bem como à devolução dos bem fornecidos em comodato pela autora aos réus, em razão do contrato rescindido. Embora haja menção à remoção de sinais de propaganda que ostentem a marca “BR”, a exploração indevida da marca não é objeto da lide, que se limita à rescisão do contrato de compra e venda de combustível, à aplicação da multa contratual e reintegração de posse dos equipamentos cedidos em comodato. A questão marcária é nitidamente acessória. Destarte, a matéria não está inserida no art. 6º, caput, da Resolução n. 623/2013. A presente demanda versa sobre

negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis (compra e venda de combustível e comodato de equipamentos), ou seja, nos termos do artigo 5º, inciso III, III.14 da referida resolução, matéria atinente a uma das Câmaras numeradas de 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça” (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº0008498-18.2007.8.26.0624, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 14.12.2016, o destaque não consta do original); e

(g) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL DE COMBUSTÍVEIS – BEM MÓVEIS – COMPETÊNCIA RECURSAL – Autor que celebrou contrato de promessa de compra e venda mercantil com as empresas rés, o qual versa sobre compra e venda de combustíveis – Bens móveis dados em comodato que estão atrelados ao contrato principal - Ação fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência das C. Câmaras 25ª a 36ª de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes' - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência do E. TJSP, e Resolução TJSP nº 623/2013, art. 5º, item nº III.14 – Precedentes - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2142972-66.2017.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 31/08/2017, o destaque não consta do original).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinada a remessa dos autos a uma das Egs. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator